



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723493/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.363 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias.

MULTA DE OFÍCIO. DÚVIDA SOBRE A NATUREZA DO FATO DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O pronunciamento da Administração Tributária favorável ao pleito do contribuinte em um ano-calendário e a contrário em outro não vincula o julgamento no CARF, porém representa dúvida da Administração Tributária sobre a natureza do fato e implica interpretação mais favorável ao contribuinte da legislação alusiva à multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Os fatos até a impugnação foram adequadamente retratados no seguinte relato constante do acórdão de primeira instância.

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.38 e seguintes, emitido em 05/09/2011, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2008/AC2007, que lançou rendimentos omitidos do contribuinte. Totalizando R\$ 49.807,51 de rendimentos omitidos (sem IRRF).

Transcreve-se do lançamento efetuado, sem prejuízo de sua leitura integral:

(fl.39) “O laudo não especifica cardiopatia grave. No manual de perícia do INSS verifica-se que os Graus III ou IV serão considerados cardiopatia grave. No laudo consta que o contribuinte é portador de miocardiopatia dilatada severa, diagnosticada em 08/12/2005, e que, "no momento", está na "classe funcional II para III", mas não especificam a data de início dessa progressão.”

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito lançado. O interessado requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que os rendimentos recebidos estão isentos por ser portador de moléstia grave.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que o interessado não comprovou com laudo pericial emitido por serviço médico oficial a existência de cardiopatia grave, uma vez que o laudo indica CID I50.9 (insuficiência cardíaca não especificada) e não menciona a data em que houve a progressão da miocardiopatia dilatada severa da Classe funcional II para III e que a isenção está sujeita a interpretação literal do rol de doenças mencionadas de forma taxativa na lei isentiva.

A ciência do acórdão ocorreu em 06/08/2012. O recurso voluntário foi interposto no dia 21/08/2012 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. está comprovado nos autos sua condição de portador de Miocardiopatia Dilatada Severa, entretanto, baseando-se no Manual de Perícia do INSS no qual é indicado que

os graus III ou IV são considerados cardiopatia grave, o acórdão recorrido negou-lhe o direito à isenção porque não está indicada a data de início dessa progressão;

2. por meio da perícia médica, o INSS conclui que o recorrente tem direito à isenção;

3. em procedimento idêntico, referente ao 13º salário do ano-calendário 2006, no processo 10855.000354/2011-182 (*sic*), a Delegacia de Sorocaba reconheceu o direito à isenção do recorrente por meio do despacho decisório cuja cópia ora é anexada; e

4. não só houve indevida negativa da isenção, com ainda lhe foi cobrado multa que é desconhecida dos servidores da DRF Sorocaba e do próprio recorrente.

Foram juntados à peça recursal: Laudo Médico da Prefeitura de Sorocaba (fls. 73), Ofício do INSS (fls. 74), Despacho Decisório DRF Sorocaba, de 29/05/2012, no processo 10855.000355/2011-62 referente ao deferimento do pedido de isenção sobre o 13º salário do ano-calendário 2007 (fls. 76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O deslinde de litígios dessa natureza requer que seja esclarecido o que é uma cardiopatia grave para efeitos legais.

Adoto com razão de decidir o entendimento firmado em precedentes desta Turma Julgadora a exemplo do Acórdão unânime nº 2802-00.869, de 07/06/2011.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É

um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias. Recurso negado

No mesmo sentido é o acórdão 2802-01.976, de 18/10/2012:

Exercício: 2003 Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. MARCAPASSO.

O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias. Portar marcapasso, por si só, não implica reconhecer uma cardiopatia grave para efeito legal.

Recurso voluntário negado.

Em síntese *cardiopatia grave* é um conceito que não pertence à medicina exclusivamente, pelo contrário é uma expressão legal que inclui somente as doenças graves do coração que o profissional médico atestar ser uma cardiopatia grave, o que será feito segundo Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Não é correto reduzir o termo cardiopatia grave a um gênero do qual todas as doenças graves do coração são espécies. Destarte para ter direito à isenção é fundamental que o laudo especifique que o paciente é portador de cardiopatia grave.

Nesse sentido, Miocardiopatia Dilatada Severa não é sinônimo de Cardiopatia Grave.

Não cabe aos médicos do Serviço Médico Oficial reconhecerem a isenção, mas sim informar no laudo médico a doença tal como prevista no texto da lei.

De outro giro, diferentemente do médico clínico que busca tratar o paciente, o médico perito está encarregado de fornecer a informação para o fim a que se destina, no caso informar se há ou não a doença tipificada para fins legais.

O contribuinte apresentou à Fiscalização Laudo manuscrito (fls.27), o que, como verificado no processo 10855.722909/2011-86 julgado nesta mesma sessão de julgamento, motivou o Termo de Intimação (fls. 24 daquele processo) que no item 1 exige que o Laudo indique de forma específica a existência de Cardiopatia Grave e o início dessa condição.

O novo Laudo apresentado (fls. 73) tem o mesmo conteúdo do Laudo acima referido.

Este segundo Laudo, emitido em 26/04/2011 por Policlínica Municipal (fl. 73), especifica a existência de Miocardiopatia Dilatada Severa, com início em 08/12/2005, que na data da emissão do laudo estava compreendida em “classe funcional II p/ III”, mas não há uma indubitável indicação da existência de cardiopatia grave e muito menos quando teria tido início.

Persiste a deficiência apontada pela Autoridade Fiscal.

O ofício do INSS não é acompanhado do Laudo Oficial e refere-se à situação do segurado na data de sua emissão (junho de 2010) sem efeitos pretéritos (fls. 74).

O Despacho Decisório da DRF Sorocaba proferido em maio de 2012 (fls. 76/78) não vincula este Órgão Julgador, porém demonstra que a própria Administração Tributária não adota um entendimento firme sobre o caso, o que representa sua dúvida em relação à natureza do fato sobre o qual aplicou a multa de ofício (art. 112, I do CTN) a justificar a exoneração da multa de ofício.

Se por um lado o reconhecimento da isenção exige interpretação estrita, por outro, na aplicação de multa a interpretação deve ser de forma mais favorável ao contribuinte, mormente neste caso em que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste com base nas informações das fontes pagadoras que reconheceram a isenção.

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício por existir uma dúvida objetiva em relação à natureza dos rendimentos.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA